



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.163 - PB (2010/0201292-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : LÚCIA MIRIAM E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VALTER CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ARIANO WANDERLEY N C VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, em se tratando de vantagem *propter laborem*, paga em caráter precário, não é incorporável aos vencimentos, de sorte que sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos" (RMS 32.543/PB, decisão monocrática, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/9/2010).

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.163 - PB (2010/0201292-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : LÚCIA MIRIAM E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VALTER CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ARIANO WANDERLEY N C VASCONCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto Lúcia Miriam e Silva com amparo no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nestes termos ementado (fls. 106-107):

PRELIMINAR. Indeferimento da inicial. Formação do polo processual passivo. Ausência de indicação da pessoa jurídica na qual a autoridade coatora exerce suas funções. Informação evidenciada pela narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Prejuízo inexistente. Rejeição.

- A ação mandamental tem o intuito de corrigir ilegalidade praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, CF/88). Por sua própria natureza, esse tipo de demanda visa a expedição de uma ordem para que determinada pessoa a cumpra.

- A exigência contida no art. 6º da Lei nº 12.016/09 tem o intuito de possibilitar a participação da pessoa jurídica na demanda judicial. A ausência dessa indicação expressa não deve ter o condão de indeferir a inicial, notadamente quando da narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos restar evidente a individualização do ente público a ser notificado.

- O princípio da instrumentalidade das formas, que encontra substrato no art. 244 do Código de Processo Civil, dispõe que não há que se falar em nulidade quando o ato processual atingir a sua finalidade, apesar de ter sido realizado através de forma diversa da prevista em lei.

MANDADO DE SEGURANÇA. Administrativo. Servidor público. Gratificação pelo exercício de atividade judiciária. Parcela remuneratória que era concedida com valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional. Adicional desprovido do caráter de generalidade. Bônus pago pelo desenvolvimento de atividade excepcional. Inexistência de dispositivo legal prevendo expressa incorporação aos vencimentos do servidor. Ausência de direito adquirido à regime jurídico de remuneração. Direito líquido e certo não demonstrado. Precedentes dos Tribunais Superiores. Denegação da Ordem.

- A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Essas características impedem que essa parcela remuneratória seja considerada como parte integrante dos vencimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos servidores públicos do Poder Judiciário, razão pela qual a sua redução não viola o princípio constitucional da irredutibilidade.

- A Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09 foi criada com o objetivo de corrigir as distorções verificadas no pagamento da GAJ, que passou a ser concedida de forma linear e geral, existindo, a partir de então, expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título.

A recorrente alega que a Lei Estadual paraibana n. 8.923/2009 reduziu de maneira ilegítima seus vencimentos na medida em que deixou de resguardar o direito à percepção do valor nominal da remuneração para os servidores que percebiam a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ em montante maior que o estabelecido pela novel regra (fls. 122-129).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão (fls. 135 e 146).

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 159-166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.163 - PB (2010/0201292-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, em se tratando de vantagem *propter laborem*, paga em caráter precário, não é incorporável aos vencimentos, de sorte que sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos" (RMS 32.543/PB, decisão monocrática, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/9/2010).

2. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não comporta êxito.

A tese recursal não merece amparo, haja vista que a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, em se tratando de vantagem *propter laborem*, paga em caráter precário, não é incorporável aos vencimentos, de sorte que sua redução ou supressão não viola o princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 10.460/88. SUPRESSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Gratificação de Representação Especial, de que trata o art. 179 da Lei Estadual 10.460/88, não foi concedida de forma linear e geral a todos os servidores públicos da ativa, mas tão-somente àqueles que exerceram atividades específicas, a critério do Governador do Estado de Goiás.

2. Em se tratando de vantagem *propter laborem*, paga em caráter precário, não é incorporável aos vencimentos. Por conseguinte, sua supressão não viola o princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

3. Recurso ordinário improvido (RMS 23.151/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.08);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. SUPRESSÃO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Função tem caráter precário e *propter laborem*, ou seja, ainda que auferida por um longo período, não se incorpora ao vencimento, a não ser quando estabelecido por lei, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, pode ser revista, alterada ou suprimida, a qualquer tempo pela Administração Pública, não gerando direito adquirido ao servidor.
2. Recurso desprovido (RMS 13.018/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 12.06.06);

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET) - VANTAGEM "PRO LABORE FACIENDO" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há nos autos prova de que a redução da gratificação por condições especiais de trabalho tenha se operado por meio de portaria, com inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa.
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto, nos termos do art. 160, da Lei Estadual nº 2.860/68, a vantagem em tela tem natureza jurídica "pro labore faciendo", sendo ato precário e discricionário do poder público.
3. Nesse sentido, os servidores não cuidaram, outrossim, de fazer prova da permanência das condições de trabalho, que ensejaram o pagamento da gratificação no percentual de 100%. Ausência de direito líquido e certo.
4. Recurso desprovido (RMS 21.090/PI, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 01°.08.06).

Sobre o tema dos autos já se manifestou, em decisão monocrática, o Sr. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, no julgamento do RMS n. 32.543/PB, publicado no DJe 13/9/2010, nos termos da ementa a seguir trasladada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, em se tratando de vantagem *propter laborem*, paga em caráter precário, não é incorporável aos vencimentos, de sorte que sua supressão não viola o princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.
2. Recurso ordinário não provido.

Isso posto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0201292-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.163 / PB

Números Origem: 99920090009757 99920090009757001

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA MIRIAM E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VALTER CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ARIANO WANDERLEY N C VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.